



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.101793-2/000

MANDADO DE SEG. COLETIVO

Nº 1.0000.17.101793-2/000

IMPETRANTE(S)

IMPETRADO(A)(S)

IMPETRADO(A)(S)

IMPETRADO(A)(S)

IMPETRADO(A)(S)

ÓRGÃO ESPECIAL  
BELO HORIZONTE  
SINDICATO DOS SERVIDORES DA  
JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS SINJUS  
MG  
GOVERNADOR DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO E GESTÃO DE  
MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra ato do **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS**, visando ao pagamento tempestivo da integralidade dos salários dos substituídos.

O impetrante narra que é público e notório os atrasos no repasse dos duodécimos constitucionais pelo Governador ao Poder Judiciário Estadual, o que implica atraso do pagamento de vencimentos de servidores. Afirma que os substituídos possuem direito à quitação integral de todas as parcelas salariais. Pugna pela concessão da segurança (documento 01).

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (perigo da demora), conforme estabelece o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.101793-2/000

Na apreciação das condições do pedido de liminar, é obrigatória a constatação dos requisitos indissociáveis da fumaça do bom direito e do perigo na demora, que, a um só tempo, revelam a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano ao impetrante.

O artigo 168 da Constituição da República determina que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos”.

Em análise preliminar dos autos, verifico que, embora seja fato público e notório que o governo estadual tem repassado com atraso o duodécimo constitucional ao Poder Judiciário, *a priori*, não há perigo da demora, pois não restou demonstrado atraso no pagamento dos servidores até o presente momento apto a justificar o deferimento da liminar.

Ademais, não constato a possibilidade de ineficácia da medida pleiteada caso seja concedida após a tramitação regular do processo, quando a matéria estará melhor esclarecida.

Não comprovados os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR.

Notificar as Autoridades ditas Coatoras para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que acharem necessárias.

Cientifique-se o ilustre Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, na forma estabelecida no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Findo o prazo previsto no inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, conclusos.

Publique-se.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2017.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.101793-2/000

---

DES. EDILSON FERNANDES  
Relator